



PROCESSO Nº : 62340/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 227/2015

Manifesta-se pela procedência parcial da presente representação interna, com aplicação de multa ao responsável e expedição de determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se os autos acerca de representação interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em face da Prefeitura Municipal de Matupá, sob a gestão do **Sr. Fernando Zafonato**, em razão do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações, referentes ao exercício do período de 01/01/2012 até 31/12/2012.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa, a qual foi submetida à análise da Equipe Técnica.

Em manifestação conclusiva, a Secex sugeriu a manutenção parcial das irregularidades inicialmente apontadas, bem como pela determinação ao gestor para que promova a remessa dos documentos e informações pendentes.

Vieram os autos para apreciação ministerial.

É o relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO

A teor do que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa nº 06/2008, a administração direta, autárquica, fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Estado e Municípios de Mato Grosso enviarão, via internet, nos prazos definidos no artigo 3º desta Resolução Normativa, as informações detalhadas no *layout* das tabelas do Sistema GEO-OBRS.

O GEO-OBRS é um sistema de informações geográficas que recebe e dá tratamento computacional a dados referentes à execução físico-financeira de obras públicas, o qual possibilita ao TCE/MT a análise de dados, o exercício do controle externo e a disponibilização de informações ao controle social, sendo ferramenta de extrema valia para efetivação da transparência dos atos da administração pública.

O cerne das irregularidades mantidas pela Secex refere-se ao atraso no envio das informações, de caráter obrigatório, referentes ao período de 01/01/2012 até 31/12/2012.

Em sede de defesa, o gestor alega que o TCE/MT tem as funções fiscalizatória, punitiva e orientativa, e tendo ciência de possíveis falhas de gestão deveria ter comunicado ao Gestor e ao Controle Interno do município para que fossem sanadas tais falhas e caso não o fizesse, então ocorria à punição. Além disso, o TCE/MT tinha ciência desde o primeiro momento, mas não orientou nem o controle interno nem o gestor.

O gestor alega que não teve o objetivo de ludibriar este Egrégio Tribunal de Contas e nem tão pouco de levar vantagens alguma com isso. Aduz que as possíveis falhas relatadas são meramente formais e advindas de um fato novo que a gestão não tomou ciência, pois se a tivesse teria corrigido em tempo. Requer que sejam afastadas todas as multas e caso opte por não fazer, que se cobre apenas do primeiro mês, pois o



mesmo não tinha ciência da ocorrência e não fora alertado para conter os possíveis erros formais na gestão do Município de Matupá.

Em análise da defesa fica evidente que o não envio e o envio após a Data Legal ou seja Enviados Atrasados ocorreram por motivos administrativos e operacionais do ente que influenciaram no descumprimento das regras e prazos para remessa de informações relativas as contratações de obras e serviços de engenharia através do Sistema GEO-OBRS.

Portanto, restam caracterizadas as irregularidades quanto ao não envio dos itens n. 2, 4, 7, 8, 9, 17, 21, 25, 74, 89, 90, 112 a 119, 145, 158, 159, 163, 169, 180, 183, 184, 187, 191, 194 a 196, 199, 202, 207, 212, 214, 219, 225, 226, 231 a 237.

Quanto aos itens dos cronogramas Físico-financeiro, com a situação “Não enviado”, sugere-se ainda, com objetivo de garantir a integridade e robustez técnica dos dados do Sistema GEO-OBRS-TCE, que determine ao gestor atual a regularização do envio dos cronogramas atualizados pelo Termo Aditivo elencado no Relatório Técnico nos itens n. 2, 4, 7, 8, 9, 17, 74, 112, 113, 114, 118, 145, 158, 159, 163, 169, 183, 184, 187, 195, 219, 225, 231, 231, 236 e 237 do Relatório Técnico.

Sugere-se ainda, com objetivo de garantir a integridade e robustez técnica dos dados do Sistema GEO-OBRS-TCE, que determine ao gestor atual a regularização do envio dos documentos elencados no Relatório Técnico nos itens n. 1, 11, 28, 29, 128, 156, 157, 188, 213, 220 e 223 do Relatório Técnico;

Com referencia às irregularidades dos itens 2, 4, 7, 8, 9, 17, 21, 25, 74, 89, 90, 112 a 119, 145, 158, 159, 163, 169, 180, 183, 184, 187, 191, 194 a 196, 199, 202, 207, 212, 214, 219, 225, 226, 231 a 237 do Relatório Técnico, o Senhor Fernando Zafonato justificou-se, quanto ao não envio dos cronograma físico financeiro de aditivos de prazos, dizendo que este arquivo nunca havia sido cobrado antes da Normativa 06/2011.



Ocorre que esta Resolução, em seu ANEXO I, relaciona os documentos obrigatórios e o prazo para inseri-los, além do mais o Sistema GE-OBRAS oferece ao operador do sistema a consulta de pendências, bem como relatório de documentos não inseridos, logo não há o que se falar em desconhecimento da obrigatoriedade no envio do Cronograma Físico-financeiro, portanto, mantem-se as irregularidades citadas acima.

No que tange às irregularidades dos itens 3, 5, 12, 13, 15, 18 a 20, 22, 27, 39, 41, 69, 70, 72, 73, 83 a 88, 91, 92, 99, 100, 122 a 125, 126, 127, 131 a 140, 150, 151, 154, 155, 164, 165, 170, 171, 181, 182, 192, 193, 200, 201, 204, 206, 208, 209, 215, 216, 217, 221, 222, 224, 228 e 230 do Relatório Técnico, o gestor tenta encontrar guarita na lei de Licitações 8.666 de 21/06/1993, em seu art. 61, parágrafo único. Porém, tem-se que informar que as irregularidades elencadas no Relatório Técnico consideram todos os eventos com data legal no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, independente da data base da licitação ou contrato.

Por conseguinte, a Instrução Normativa 06/2011 não determina o prazo para publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, mas sim determina o prazo para o envio dos documentos referentes a instrumento de contrato e de seus aditamentos, que devem ocorrer 2 (dois) dias após a publicação, a qual é regulamentada pelo Art. 61, paragrafo único da Lei 8.666/1993. Fica evidente um equívoco na interpretação da resolução normativa, logo a justificativa apresentada não tem o condão de afastar essas irregularidades.

Portanto, não restam dúvidas que as alegações defensivas não são suficientes para sanar as irregularidades apontadas, mas sim confirmam a ocorrência das falhas, as quais constituem clara infração a dispositivo legal, uma vez que os prazos de remessa de informações são estabelecidos através de provimento do TCE/MT, sendo facultado ao gestor solicitar a prorrogação dos mesmos.



A fim de evitar a aplicação de multas indevidas, foi realizada uma nova consulta nos Sistemas GEO-OBRAS e APLIC, na qual verificou-se que as irregularidades elencadas nos itens n. 68, 71, 96 e 97, do Relatório Técnico, não são de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Matupá. Constatou-se, ainda que os documentos elencados nos itens 10 e 14, referem-se ao Contrato 38/2008 que foi cadastrado no sistema como Contrato N.º 38-1/2008 e o que gerou a situação "Não enviado", e restou comprovado que estão inseridos no sistema, logo tais itens devem ser desconsiderados.

Observa-se que devido a um erro no cadastro de publicações realizado pela Secex, gerou uma situação de "Não enviado", nos itens 60, 61, 63 e 64 do relatório Técnico, tendo em vista que os documentos tratam-se da Tomada de Preço 07/2012 e não do Pregão 07/2012, por sinal estão inseridos no sistema, logo não caracterizou-se a irregularidades. Em nova consulta constatou-se que as irregularidades elencados no Relatório Técnico nos itens n. 176 a 179, 197, 198, 210, 211, 227 e 229, não foram caracterizadas, pois não se tratam de obras e serviços de engenharia. Portanto, desconsideraram-se esses apontamentos.

Novamente a fim de evitar a aplicação de multas indevidas, foi realizada uma nova consulta nos Sistemas GEO-OBRAS e APLIC, na qual verificou-se um equívoco, em que os documentos elencados no Relatório Técnico nos itens n. 96 e 97, referem-se ao 5º Termo Aditivo do Contrato 130/2011 e não do 5º Termo Aditivo do Contrato 130/2012, e os elencados nos itens n. 203 e 205 referem-se ao 1º Termo Aditivo do Contrato 152/2012 e não do 1º Termo Aditivo do Contrato 152/2010, portanto, desconsidera-se tais itens.

Sugere-se ainda, com objetivo de garantir a integridade e robustez técnica dos dados do Sistema GEO-OBRAS, que determine ao gestor atual a regularização do envio dos documentos elencados como "não enviado", constantes no Relatório Técnico como os itens n. 09, 11, 13, 15, 38, 39, 40, 41, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60,



61, 62, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 88, 90, 92, 94, 103, 104, 105, 107, 108, 109, 116, 118, 121, 122, 123 e 124.

Ainda, quanto às irregularidades dos itens nº 38, 39, 40, 41, 44, 45, 46, 53, 54, 56, 57, 65, 75, 77, 79, 81, 99, 100, 104, 110 e 111 do Relatório Técnico, embora a Secex tenha opinado por mantê-las, observa-se que os atrasos são inferiores a 5 dias, os quais podem ser absorvidos pelo Princípio da Razoabilidade, com o fim de afastar a aplicação de multa ao gestor.

Entretanto, é inegável a ocorrência das falhas, sendo suficiente, nesse caso, a expedição de determinações ao gestor para que envie tempestivamente ao Tribunal de Contas os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação, bem como para que sane as pendências elencadas no Relatório Técnico Conclusivo.

Ademais, as informações a serem remetidas são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de Controle Externo exercida pelo Tribunal de Contas, sendo certo que o não envio influi diretamente na análise da globalidade dos atos de gestão praticados pelo Ente.

Diante das razões expendidas, este *Parquet* de Contas entende pela **procedência parcial** da representação interna, com expedição de determinação legal e aplicação de penalidade ao gestor, nos termos do artigo 289, VII, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE/MT).

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pela procedência parcial da presente representação interna;



b) pela **aplicação de multa** ao responsável, sendo uma para cada fato punível, nos termos do art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, quanto às irregularidades dos itens n. ;

c) pela **determinação** à atual gestão para que:

c.1) regularize as pendências elencadas nos itens n.1, 2, 4, 7, 8, 9, 11, 17, 28, 29, 38, 39, 40, 41, 44, 45, 46, 53, 54, 56, 57, 65, 74, 75, 77, 79, 81, 99, 100, 104, 110, 111, 112, 113, 114, 118, 145, 156, 157, 158, 159, 163, 169, 183, 184, 187, 188, 195, 219, 220, 223, 225, 231, 236 e 237, do Relatório Técnico Preliminar;

c.2) envie tempestivamente os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação, a fim de evitar a ocorrência de novas falhas dessa natureza.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 26 de janeiro de 2015.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.